



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000139/00-26
Recurso nº. : 132.376
Matéria : IRPJ – Ex.: 1993
Recorrente : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.
Recorrida : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 14 de maio de 2003
Acórdão nº. : 108-07.394

PAF - ERRO DE FATO - VERDADE MATERIAL - Frente a este princípio, comprovado o equívoco quanto à classificação contábil de dispêndio incorrido em obras públicas autorizadas, acatam-se as razões de recurso.

IRPJ - DESPESA OPERACIONAL - DEDUTIBILIDADE - PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL - É dedutível nos termos do artigo 191 do RIR/1980 contribuição patronal compulsória, instituída com base no regimento da entidade de classe.

IRPJ - DESPESA OPERACIONAL - DEDUTIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 47 LEI 8.383/1991 - Com base no Parecer MS/SRF/COSIT/DITIR Nº 1102 e Nota PGFN/CAT/Nº 396/95, o Ministro da Fazenda autorizou às empresas operadoras de transporte público no Município de São Gonçalo – RJ, a deduzirem como despesa operacional os custos incorridos no ano-calendário de 1992, nas obras e serviços de recuperação de pavimentação e de sinalização de logradouros daquele Município.

IRPJ - DOAÇÃO DE VEÍCULO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - DEDUÇÃO CONDICIONADA - Não se alberga no comando do artigo 47 da Lei 8383/1991, doação de veículo feita à Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro, sujeitando-se ao inciso II do artigo 242 e artigo 243 do RIR/1980.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedutibilidade, como despesa operacional, do montante de R\$ 1.051.855.789,71, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 13739.000139/00-26
Acórdão nº. : 108-07.394



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 13739.000139/00-26
Acórdão nº. : 108-07.394

Recurso nº. : 132.376
Recorrente : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA

RELATÓRIO

VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos, às fls 01, impugnou a Decisão de fls. 08, do Serviço de Tributação da Delegacia Jurisdicionante, que negou o pedido de retificação de lançamento suplementar, sob argumento de que os documentos apresentados não estariam revestidos da autenticidade requerida no artigo 47 da Lei 8383/1991.

Foi pedido o reconhecimento no acerto no procedimento da recorrente. Os valores retificados diriam respeito a custos com obras e serviços de melhoria em logradouros públicos, previamente aprovados pelo órgão competente, representando despesas operacionais. Os documentos originais instruíram o PAF 10730.000278/93-03, no qual o Ministro da Fazenda se louvou para autorizar a obra. Juntou cópia autenticada do convênio firmado entre a Prefeitura e as empresas de Transportes e ofício confirmando a execução do serviço.

A decisão da Delegacia de Julgamento, às fls.38/41, confirmou o indeferimento, dizendo que as contribuições e doações a pessoa jurídica de direito público não poderiam exceder a 5% do lucro operacional da empresa, antes de computada a dedução, nos termos dos artigos 242 e 243 do RIR/1980.

Ciência em 08 de fevereiro de 2001, recurso interposto em 12 de março seguinte, fls.46/56 onde, em preliminar, invoca nulidade do procedimento, por descumprimento do comando do parágrafo 5º do artigo 623 do RIR/1980. Mesmo equívoco quando do julgamento da SRLS, pois o mérito não foi apreciado. Com isso

Processo nº. : 13739.000139/00-26
Acórdão nº. : 108-07.394

restara cerceado seu direito de defesa. A DRJ também se equivocou ao considerar doação uma despesa operacional, plenamente dedutível nos termos do artigo 47 da Lei 8383/1991. Por isto, seria inaplicável o artigo 243 do RIR/1980, em que pese o erro de nomenclatura na escrituração daquela despesa. Concluiu não ter havido análise de mérito em qualquer instância, por isto a decisão seria nula. Invoca os princípios que regem a atividade da administração tributária, citando doutrinadores e jurisprudência administrativa.

Seria inquestionável a dedução como despesa operacional das importâncias objeto do convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gonçalo e as Empresas Operadoras do Transporte Público Rodoviário Municipal, em 07 de fevereiro de 1992, pois teriam sido cumpridas as exigências do artigo 47 da Lei 8383/1991. O Processo 10730.000278/93-03 recebeu parecer favorável, da Secretaria da Receita Federal: Parecer MF/SRF/COSIT/DITIR nº. 1102 e Nota PGFN/CAT nº 396/95, confirmados pelo Ministro da Fazenda em 06/10/1995. O erro na contabilização não bastaria para impedi-lo da fruição do benefício. Qualquer dúvida poderia ser dirimida por diligência ou perícia as quais requisitou. Anexos fls. 57/162.

Arrolamento de bens concluído às fls. 169.

É o Relatório.



Processo nº. : 13739.000139/00-26
Acórdão nº. : 108-07.394

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Invoca a recorrente várias preliminares que por economia processual deixo de analisar, pois as conclusões deste voto às contemplarão. Com isto vou direto ao mérito. E neste, analiso a possibilidade de serem acatadas as razões, no que tange à ocorrência de erro de fato, na escrituração das despesas incorridas e contabilizadas como "doações".

Às fls. 81, conta resumo das ocorrências contabilizadas nesta Conta, assim composta:

Competência	Valor	D. R.		Discriminação
Jan/92	123.366,43	381/9	32/6	Contribuição patronal anual - recibo fls.83
Fev/92	13.818.750,00	394/9	66v 6	Doação a PMSG - parcela 01/11 - recibo fls.85
Mar/92	24.205.830,39	07/10	66v6	Doação a PMSG - parcela 02/11 - recibo fls 87
Abr/92	36.517.741,07	13/10	66v6	Doação a PMSG - parcela 03/11 - recibo fls 90
Mai/92	48.071.945,40	21/10	66v6	Doação a PMSG - parcela 04/11 - recibo fls 92
Jun/92	60.903.270,22	29v/10	66v6	Doação a PMSG - parcela 05/11 - recibo fls 94
	183.640.903,51	Valor pago no 1º semestre/1992 e declarado DIPJ/1993		

Competência	Valor	D. R.		Discriminação
Jul /92	85.607.142,86	47/10	66v6	Doação a PMSG - parcela 06/11 - recibo fls 96
Ago/92	96.217.352,80	62v/10	66v6	Doação a PMSG - parcela 07/11 - recibo fls 99
Set/92	136.742.665,91	65/10	66v6	Doação de 01 veículo - recibo fls 101/106
Set/92	120.040.229,32	68v/10	66v6	Doação a PMSG - parcela 08/11 - recibo fls 111
Out/92	144.835.402,97	75/10	66v6	Doação a PMSG - parcela 09/11 - recibo fls 113
Nov/92	181.437.815,15	81/10	66v6	Doação a PMSG - parcela 10/11 - recibo fls 115
Dez/92	240.076.943,10	81/10	66v6	Doação a PMSG - parcela 11/11 - recibo fls 116
	1.004.957.552,11	Valor pago no 2º semestre/1992 e declarado DIPJ/1993		

Processo nº. : 13739.000139/00-26
Acórdão nº. : 108-07.394

A Prefeitura Municipal de São Gonçalo celebrou com as Empresas Operadoras do Transporte Público Rodoviário Municipal, com interveniência do Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro, convênio para realizar obras e serviços de melhoria dos logradouros públicos do Município, nos termos do artigo 47 da Lei 8383/1991. Cópias nos autos, às fls. 05/10; 68/73. Consta requerimento datado de 28/12/1992, ao Ministro da Fazenda, para reconhecimento do benefício (fls. 79/80). O Processo é protocolizado sob nº 10730.000278/93-03 (fls.128/132) assim composto: Parecer MF/SRF/COSIT/DITIR nº 1102; Nota PGFN/CAT nº 396/95 - 06/10/1995 e Despacho do Sr. Ministro da Fazenda em 11/10/1995, assim vazado:

"Com base no Parecer da Secretaria da receita Federal e no uso da competência que me foi atribuída pelo artigo 47 da Lei 8383/1991, autorizo às empresas operadoras de transporte público no Município de São Gonçalo-RJ: Auto Ônibus Alcântara Ltda; Icaraí Auto Transporte Ltda; Coesa Transporte Ltda; Viação Mauá Ltda; **Viação Santa Isabel Ltda**; Rio Ita Ltda; Auto Ônibus Fagundes Ltda; Viação Rio Ouro Ltda; Auto Ônibus Asa Branca Gonçalense; Transporte e Turismo Rosana Ltda; Viação Galo Branco Ltda, a deduzirem como despesa operacional, os custos incorridos no ano calendário de 1992 nas obras e serviços de recuperação e pavimentação e de sinalização de logradouros daquele Município." (Destaques do Voto)

É o seguinte, o texto da Lei 8.383/1991, em seu artigo 47:

Art. 47 - Desde que autorizado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real poderá deduzir como despesa operacional o custo de construções e benfeitorias realizadas, com aprovação do órgão governamental competente, em bens públicos de uso comum ou vinculado a serviços públicos ou de utilidade pública.

Os fatos descritos no auto se subsumem ao comando desta norma.

Quanto ao erro material no preenchimento da declaração, a partir do erro de classificação na contabilidade, frente ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo, entendo presentes os requisitos de admissibilidade para que se proceda à correção solicitada, nos termos do artigo 142, inciso II, parágrafo 2º do artigo 147 e inciso I do artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Ensina o Mestre (Aliomar Beleeiro – Direito Tributário Brasileiro – RJ 1999, Forense - p.810):

Processo nº. : 13739.000139/00-26
Acórdão nº. : 108-07.394

A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido distinção entre erro de fato e erro de direito. O erro de fato é passível de modificação espontânea pela administração, mas não o erro de direito. Ou seja: o lançamento se torna imutável para a autoridade exceto por erro de fato. Juristas como Rubens Gomes de Souza (Estudos de Direito Tributário, SP – Saraiva, 1950, p.229) e Gilberto Ulhoa Canto (Temas de Direito Tributário, RJ, Alba, 1964, Vol. I pp. 176 e seguintes) defendem essa tese, que acabou vitoriosa nos Tribunais Superiores.

Segundo essa corrente (dominante) erro de fato resulta de inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem a obrigação. Erro de direito é concernente à incorreção de critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato.

Portanto, com relação aos dispêndios realizados em virtude do convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de São Gonçalo, tem razão a recorrente quanto a natureza de operacionalidade da despesa, nos termos da autorização ministerial concedida. Por isso dos valores constantes nas tabelas referentes aos meses dos primeiro e segundo semestres de 1992, são operacionais as parcelas 01/11, expressos em Cr\$ de: 1)13.818.750,00; 2)24.205.830,39; 3)36.517.741,07; 4) 48.071.945,40; 5)60.903.270,22; 6)85.607.142,86; 7)96.217.352,80; 8)120.040.229,32; 9)144.835.402,97; 10)181.437.815,15; 11)240.076.943,10.

A contribuição incorrida em janeiro de 1992, na importância de Cr\$ 123.366,43 como se trata de contribuição patronal, compulsória com base no estatuto da entidade, é dedutível, por estar inserida nas despesas operacionais, nos termos do artigo 191 do RIR/1980.

Com relação ao veículo doado em 30/09/1996 à Companhia de Transportes Coletivos do Rio de Janeiro, contabilizado às fls. 66v do Diário 06, (fls. 110 dos autos), na importância total de 164.091.198,95, representando a soma do valor contábil do bem: Cr\$ 136.742.665,91 e Cr\$ 27.348.533,04 referente à depreciação acumulada do veículo, o tratamento tributário é outro: inciso II do artigo 242 do RIR/1980 c/c artigo 243, a seguir transcritos:



Processo nº. : 13739.000139/00-26
Acórdão nº. : 108-07.394

Artigo 242 - Serão admitidas como despesa operacional, as contribuições e doações efetivamente pagas (Lei 4506/64, art.55 e Lei nº. 6251/75, art.45, parágrafo 3º)
(...)

II - a pessoa jurídica de direito público.

Artigo 243 - No caso de que trata o artigo anterior, o total das contribuições ou doações admitidas como despesas operacionais não poderá exceder, em cada exercício, a 5% (cinco por cento) do lucro operacional da empresa, antes de computada esta dedução.(Lei nº 4506/64, artigo 55, parágrafo 3º).

Como o resultado operacional, conforme linha 15 do quadro 13 da DIRPJ fls. 32, foi prejuízo nos dois semestres (Cr\$ 481.321.999 e Cr\$ 1.923.149.697), subsistirá o lançamento no valor de Cr\$ 136.742.665,91, no mês de setembro de 1992.

São esses os motivos que firmaram minha convicção no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para restabelecer a dedutibilidade das despesas, no valor total de R\$ 1.051.855.789,71 que representam :

- a) contribuição patronal, janeiro de 1992, na importância de Cr\$ 123.366,43;
- b) 11 parcelas referentes ao convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de São Gonçalo, nos valores de Cr\$13.818.750,00; 24.205.830,39; 36.517.741,07; 48.071.945,40; 60.903.270,22; 85.607.142,86; 96.217.352,80; 120.040.229,32; 144.835.402,97; 181.437.815,15; 240.076.943,10.

Sala das Sessões -DF em 14 de maio de 2003



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

